



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.114 - RS (2012/0048373-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MIGRAÇÃO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE (CLÁUSULA) DO CONTRATO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO, PELA SEGUNDA SEÇÃO, DO RESP. 1.201.529-RS.

1. Como é cediço, a prescribibilidade é a regra, só havendo falar em imprescribibilidade em hipóteses excepcionáíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público. Dessarte, no tocante à previdência privada, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

2. "A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista." (REsp 1466196/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 31/03/2015)

3. Como decidido pela Segunda Seção, no REsp 1.201.529-RS, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença que o substituiu, por vício de consentimento, cuida-se de pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, negando provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do relator no mesmo sentido, e os votos dos Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo, acompanhando o relator,, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.114 - RS (2012/0048373-2)

RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Leczy Avemaria, em 3 de abril de 2009, ajuizou ação em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Narra que foi empregada da Caixa Econômica Federal do dia 20 de junho de 1973 até o dia 22 de maio de 1996 - data de sua aposentação. Afirma que o percentual de suplementação de aposentadoria, correspondente a 88% de seu salário em atividade, é inferior ao dos aposentados do sexo masculino, por isso requer a equiparação.

O Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Poto Alegre julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

Apelação cível. Previdência privada. Pedido de revisão do valor inicial de benefício complementar à aposentadoria oficial. Pretensão inicial que se vincula a constituição do direito ao benefício. Prescrição que atinge o fundo do direito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC. Apelo provido.

Interpôs a ré recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

Alega que o foco do recurso cinge-se à análise do critério prescricional aplicável no âmbito da previdência privada.

Afirma ser equivocado o entendimento perfilhado pela Corte local, ao proclamar a prescrição do fundo de direito, pois esta atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da ação, conforme disposto no art. 75, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 109/2001 e orientação contida na Súmula 291/STJ.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) a recorrente aposentou-se em 23 de maio de 1996, todavia ajuizou ação buscando rever o percentual inicial de suplementação do benefício apenas em 3 de abril de 2009; b) a prescrição quinquenal atinge o fundo de direito, à luz das Súmulas 291 e 427 do STJ; c) o artigo 103, da Lei 8.213/91 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.114 - RS (2012/0048373-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MIGRAÇÃO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE (CLÁUSULA) DO CONTRATO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO, PELA SEGUNDA SEÇÃO, DO RESP. 1.201.529-RS.

1. Como é cediço, a prescritibilidade é a regra, só havendo falar em imprescritibilidade em hipóteses excepcionálíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público. Dessarte, no tocante à previdência privada, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

2. "A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista." (REsp 1466196/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 31/03/2015)

3. Como decidido pela Segunda Seção, no REsp 1.201.529-RS, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença que o substituiu, por vício de consentimento, cuida-se de pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC).

4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, cumpre observar que, muito embora a tese suscitada na exordial acerca do mérito - fator de gênero previsto no plano de previdência para os benefícios previdenciários -, seja tema cuja repercussão geral foi bem recentemente reconhecida pelo STF, no RE 639.138, relator Ministro Gilmar Mendes, a matéria devolvida pelo recurso especial a este Colegiado limita-se em saber se houve prescrição do fundo de direito.

3. Assim, a questão controvertida consiste em saber se o prazo prescricional para discussão acerca do benefício de previdência privada atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da ação, ou o próprio fundo de direito, em vista que a recorrente procedeu à nova pactuação com a entidade de previdência privada, que não prevê a verba vindicada.

O acórdão recorrido dispôs:

Do exame da matéria devolvida a esta Corte, tenho que a pretensão da parte autora outra não é senão a revisão do valor inicial de seu benefício complementar à aposentadoria oficial. Tanto isso é verdade que **postulou a revisão do contrato firmado com a Fundação**, para ter majorada a suplementação de sua aposentadoria para 92%, pois recebe percentual menor que os homens.

Assim, não há dúvida de pedido de revisão do salário inicial de sua complementação. E examinando os autos, depreende-se que a parte autora **teve deferida sua aposentadoria em data de 23 de maio de 1996**, fl. 13, ocasião em que obteve complementação pela Fundação-ré.

Para propor a presente ação possuía a parte autora cinco anos para rever seu o salário inicial de complementação, tendo se operado a prescrição quinquenal aplicada à espécie, devendo ser julgado improcedente o pedido, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

Evidente que a pretensão inicial se vincula a ocasião da constituição do direito ao benefício, que se deu em maio de 1996, e não as parcelas de trato sucessivo. Aliás, as parcelas dos últimos cinco anos, retroativas ao ajuizamento da ação, somente poderiam ser pagas diferenças a maior se revisado o próprio termo inicial do benefício, quanto ao valor da concessão.

Destarte, resta atingido o fundo de direito, pois a ação foi ajuizada somente em data de 03 de abril de 2009, fl. 2, quando já expirado o prazo prescricional.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE REFLEXA DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria com relação aos autores Edna Alice Oliveira Serrano, Paulo Porto Magalhães e Cecília Tuyako Hirose. Recurso Especial nº 751.735, Quinta Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14 de junho de 2007.

Por esse motivo, estou em dar provimento ao apelo, para o efeito de julgar improcedente o pedido, com base no art. 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários ao procurador da requerida, arbitrados em R\$1.500,00, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor à fl.16. (fls. 415 e 416)

3.1. Após a apresentação de meu Voto, na já distante data de 12 de junho de 2013, em que apresentei Voto em observância à jurisprudência então prevalente no âmbito do STJ, retifico meu Voto, em atenção à atual orientação jurisprudencial, inaugurada por este Colegiado, por ocasião do recente julgamento, na sessão de 10 de março do corrente ano, do REsp 1.466.196/RJ - corroborada pelo julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.201.529-RS, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti.

É bem de ver que a dinâmica natural da dialógica processual transforma continuamente a jurisprudência dos tribunais, renovando-se diante dos novos desafios sociais que, em forma de demandas judiciais, aportam ao Judiciário, não só inaugurando debates atinentes a novos direitos-deveres materiais, mas também revisitando questões de direito já conhecidas, cujo entendimento jurisprudencial, em decorrência da configuração de novos panoramas (seja de ordem legal, factual ou argumentativa, entre outras possibilidades), reposiciona-se de forma mais amadurecida.

4. Dessarte, naquilo que pertinente ao julgamento do presente recurso, reitero os fundamentos recentemente sufragados à unanimidade por este Colegiado, por ocasião do julgamento do mencionado REsp 1.466.196/RJ, *in verbis*:

5. Como é cediço, a prescritibilidade é a regra, só havendo falar em imprescritibilidade em hipóteses excepcionálíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não há falar em imprescritibilidade no caso em exame. Esta é a lição da abalizada doutrina:

Em primeiro lugar, porque as **prescrições e as decadências visam a punir a inércia de um titular**. Alguém tem um direito, mas não o usa; pode cobrar a dívida, mas não a cobra; **pode anular o casamento, mas não o anula; quer dizer, a faculdade que a lei põe nas mãos do titular é, então, atingida pela prescrição ou pela decadência, o que os antigos exprimiam num brocardo: *juge silentium diuturnum silentium, jugis taciturnitas***".

A essa razão acrescenta-se uma outra que é, talvez, a **razão fundamental em que se amparam os nossos dois institutos**. Esta influência do tempo consumido pelo direito pela inércia do titular serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica que é estabelecer a segurança das relações sociais. Tenho eu o direito de anular o meu matrimônio, mas não o faço. Passam-se anos e anos e a situação jurídica contrária ao meu direito se mantém, sem que eu me abalance a praticar os atos capazes de corrigi-la. Então, para que a insegurança não reine na sociedade, para que nós não estejamos expostos, a cada dia, à discussão de certas situações que o tempo já se incumbiu de consagrar, vem a prescrição considerar desaparecidos todos os defeitos e estender sua anistia sobre os defeitos porventura existentes nas relações entre os indivíduos.

Como se passou muito tempo sem se modificar o atual estado de coisas, não é justo que continuemos a expor as pessoas à insegurança que o nosso direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. Então, a prescrição vem e diz: daqui em diante o inseguro é seguro, quem podia reclamar não o pode mais. De modo que, vêm os senhores, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: distribuir a justiça - dar a cada um o que é seu - e estabelecer a segurança nas relações sociais - fazer com que o homem possa saber com o quê conta e com o quê não conta. (DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 342-349)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que há precedente deste Colegiado reconhecendo, em hipótese excepcional, a prescrição do fundo de direito, caso o participante de plano de benefícios previdência privada, elegível ao benefício, simultaneamente não faça o oportuno requerimento administrativo e deixe de recolher a contribuição:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SEM AGRAVAR A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPANTE QUE, APÓS O INÍCIO DO PERÍODO PREVISTO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR, CESSA A CONTRIBUIÇÃO E NÃO EFETUA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO. PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É bem verdade que, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmula 427/STJ.

2. Todavia, o caso é peculiar, pois é incontroverso que a entidade de previdência ré deveria ter iniciado o pagamento do benefício suplementar de previdência privada no dia 10 de maio de 1985, após cessado o recolhimento das contribuições, assim também quanto à circunstância de que o participante se manteve inerte e faleceu em 1998, e que a presente ação foi proposta pelos filhos e viúva do de cujus apenas em 19 de outubro de 1999.

3. A partir do momento que o participante fez jus ao benefício de previdência privada - tendo, como incontroverso, cessado o recolhimento de contribuição e permanecendo inerte quanto à vindicação do benefício devido -, houve o exurgimento da pretensão e fluência do prazo prescricional atingindo a prescrição o fundo de direito (prescrição total).

4. O art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

[...]

No ponto, a doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano -, diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo.

O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Nessa esteira, Caio Mário afirmava que o direito subjetivo, visto dessa forma, sugere sempre de pronto a ideia de uma prestação ou dever contraposto de outrem:

Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma relação jurídica, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão pela fórmula *poder-dever*: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36)

Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de **pretensão**. Dessarte, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que este dever inexistente nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações de estado:

*A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)*

Por outro lado, a relação contratual mantida entre os participantes de plano de benefícios de previdência privada fechada é autônoma e de direito civil:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o **dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil**. Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Nesse mesmo diapasão é a iterativa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIAÇÃO DE DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DO PARTICIPANTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. **A Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista** (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, razão pela qual incompetente a Justiça Trabalhista (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS, julgados em 20.02.2013, pendentes de publicação). Na ocasião, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das causas em que já proferida sentença de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1269499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

Nessa ordem de ideias, Ricardo Bechara Santos anota que o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 não inova, pois prestigia o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, **no tocante às pretensões**, ressaltando a possibilidade de aplicação do Código Civil, para os demais prazos não contidos na Lei especial:

Tanto assim que a própria lei Complementar nº 109/2001 cuidou de estabelecer prazo de prescrição diferente do de seguro, fixando-o em cinco anos quanto a pretensão às prestações de benefícios não pagas e devidas em face do plano de previdência privada, enquanto que de um ano no que toca prestação do capital segurado ou indenização devida em face do contrato de seguro.

Força no entanto é reconhecer que, nesses planos do tipo PGBL, poderão haver alguns matizes prescricionais excepcionalmente diferenciados, se neles acaso não houvesse um evento futuro determinado para caracterizar o nascimento da pretensão, para daí poder fluir a prescrição, quer dizer, se a prestação da entidade de previdência dependesse de uma data em aberto para pagamento dos benefícios de renda ou pecúlio, que a qualquer tempo pudesse ser escolhida ao alvedrio do participante ou beneficiário, por exemplo, poderia não estar fluindo a prescrição, a não ser a partir do momento que restasse violado o direito do participante ou do beneficiário, nos exatos termos do art. 189 do Código Civil, segundo o qual, "violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Todavia, como parece de regra haver um fato gerador da pretensão também nos planos de previdência privada, quer dizer, um momento definido na conclusão do contrato para o pagamento do benefício e conhecido do participante ou do beneficiário, o não exercício desse direito, uma vez dele ciente o titular, poderá determinar a prescrição extintiva pelo decurso do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos.

[...]

Entementes, o prazo poderá ser de **dez anos** nas eventuais situações não alcançadas pelo prazo quinquenal em foco, por aplicação do prazo geral estabelecido no art. 205 do Código Civil, por falta de previsão de prazo específico no rol das situações previstas no art. 206 do mesmo Código.

Com efeito, estabelece o art. 75 da LC a definição **em cinco** anos do **prazo prescricional**, assim dispondo, *in verbis*:

[...]

Observa-se, desde logo, a largueza e amplitude do preceito legal supra, tanto que vai além dos benefícios de rendas e pecúlios, ao referir-se a "*prestações não pagas nem reclamadas na época própria*", o que significa um espectro bem mais amplo, para alcançar a toda espécie de prestação: renda, pecúlio, benefício saldado etc. Tão largo também que não distingue a figura do participante da do beneficiário, como que a dizer que a pretensão das prestações prescrevem, pelo mesmo prazo, independentemente de quem seja o seu titular.

Aliás, o dispositivo legal acima parece ter encontrado inspiração justamente na jurisprudência que por sua vez serviu de precedente para a recente Súmula nº 291 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete assim dispõe... (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo código civil e legislação própria*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 749 e 750)

Com efeito, fica nítido que a legislação de regência estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista.

7. Nesta senda, o sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou com muito esmero os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente a decadência. Colhem-se como exemplos dessa errônea o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II), a ação para contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º), a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I), ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII), **ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V)**.

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas.

Grosso modo, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205) e prazos específicos (art. 206) de prescrição.

A distinção entre direitos potestativos e subjetivos, como bem assinala Caio Mário da Silva Pereira, muito embora seja de nítida feição acadêmica, mostrou-se fundamental para solucionar um dos mais antigos problemas de direito civil, o da diferença entre **prescrição e decadência**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a prescrição é a perda da **pretensão** inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo predeterminado.

Esse é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que **a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição**, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CAMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

Corolário desse entendimento é o de que os deveres jurídicos que subsumem aos direitos subjetivos são **exigidos**, ao passo que os direitos potestativos são **exercidos** (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 565).

Nesse passo, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo.

Por outro lado, o prazo decadencial tem início no momento do nascimento do próprio direito potestativo, que deverá ser exercido em determinado lapso temporal sob pena de perecimento:

*A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)*

Assim, com efeito, penso que, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 178, § 9º, V) e na do Diploma vigente (art. 178, I), é de 4 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do resgate.

O art. 178, § 9º, V, "a", do CC/1916 e 178 do CC/2012, respectivamente, dispõem:

Art. 178. Prescreve:

§ 9º **Em quatro anos:**

V. **A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo;** contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

5.1. Como dito, e observado no bem lançado voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, é incontroverso que a autora pretende a modificação de cláusulas do aditivo ao contrato previdenciário por ela assinado para ver reconhecido o direito ao benefício de complementação de aposentadoria proporcional, tendo havido, na verdade, migração de plano de benefícios.

Dessarte, como decidido no citado precedente da Segunda Seção, REsp 1.201.529, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, pacificando a jurisprudência do STJ, não incide ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 -, mas sim o prazo decadencial de 4 anos a contar da pactuação (art. 178 do CC de 1916 e do Diploma civilista em vigor), pois o que a autora, ora recorrente pretende não é verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas "modificar o próprio contrato" firmado - em manifesto prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Com efeito, a adequada exegese das súmulas 291 e 427 do STJ é de que cuidam-se de hipóteses em que há a previsão no regulamento do plano de benefícios (contratual) da verba vindicada, de modo que a cada recebimento a menor pelo beneficiário do plano previdenciário exsurge nova violação ao seu direito e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão.

Confira-se a ementa do precedente deste Colegiado suso referido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANULA SENTENÇA PROFERIDA LIMINARMENTE RECONHECENDO A DECADÊNCIA, PARA DETERMINAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM A SUBSEQUENTE CITAÇÃO DOS RÉUS. ARGUMENTO DE PRECLUSÃO PARA RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AFIRMAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE PARA ANULAÇÃO DO RESGATE. DESCABIMENTO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC.

1. É descabido o fundamento utilizado pela Corte local acerca da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para discussão da ocorrência da decadência, pois o primeiro acórdão - prolatado antes mesmo da citação dos réus -, em harmonia com o princípio processual da congruência, limitou-se a anular a sentença primeva para determinar o regular processamento do feito, ensejando a superveniente instauração do contraditório, na presente relação jurídica processual.

2. Como é cediço, a prescritibilidade é a regra, só havendo falar em imprescritibilidade em hipóteses excepcionalíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público. Dessarte, no tocante à previdência privada, **consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios**, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmula 427/STJ.

3. A doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de actio, direito processual haurido do direito romano -, diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo. O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica. Encapsulados na fórmula poder-sujeição, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

4. **A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação**, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista.

5. Como a ação foi ajuizada quase dez anos após o resgate, procedido em pactuação ("termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação - devolução das contribuições do participante") com a ora extinta entidade de previdência privada fechada complementar Previ-Banerj, é nítida a decadência para anulação (de cláusula) do negócio jurídico - que opera em 4 anos, conforme disposto no art. 178 do CC.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1466196/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 31/03/2015)

Dessarte, embora discordando do entendimento perfilhado pela Corte local acerca de incidir ao caso o prazo prescricional quinquenal, correto o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial.

6. Diante do exposto, ainda que por fundamento diverso, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048373-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.114 / RS**

Números Origem: 001/1.09.0099491-0 10900994910 110900994910 606814320118217000 70032810020
70041278870 70044597284 9949110520098210001

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, PEDIU VISTA regimental dos autos o Sr. Ministro Relator.
Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048373-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.114 / RS**

Números Origem: 001/1.09.0099491-0 10900994910 110900994910 606814320118217000 70032810020
70041278870 70044597284 9949110520098210001

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.114 - RS (2012/0048373-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Lecy Avemaria, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição do fundo de direito das ações tenham por objeto a revisão do cálculo inicial da complementação de aposentadoria de assistidos da FUNCEF, afastando-se a distinção no percentual do benefício aplicados a homens e mulheres no caso de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Alega a recorrente violação ao art. 75 da Lei Complementar 109/2001 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício pago por entidade de previdência privada não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação

O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, esclarece que o direito de anular contratos eivados de vícios é potestativo, insusceptível de violação. Se não exercido no prazo para tanto previsto em lei, consuma-se a decadência, com o perecimento do próprio direito potestativo. Diversamente, os direitos subjetivos estão sujeitos à violação pelo obrigado ao dever contraposto, a partir da qual nasce para seu titular o direito subjetivo de dele exigir uma ação ou omissão, poder este designado como pretensão. A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, do direito de exigir do obrigado o cumprimento do dever jurídico; não extingue o direito subjetivo, mas apenas exonera o dever jurídico, remanescendo ainda um direito subjetivo desprovido de exigibilidade, como as obrigações naturais.

Prossegue o Ministro Luís Felipe Salomão, salientando "a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas **condenatórias** (que visam a recompor o direito subjetivo violado, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos prescricionais; as tutelas **constitutivas** (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos decadenciais; e as tutelas **declaratórias** (v.g., de nulidade) não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan/jun. 1961)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, considerou o Relator que "como se trata de pleito condenatório, relativo à obrigação de trato sucessivo, a cada recebimento de parcela a menor ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano de previdência privada e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a esta lesão."

Pedi vista.

A autora, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, aposentou-se proporcionalmente por tempo de serviço, quando contava 28 anos de serviço. Como participante da FUNCEF, recebe suplementação de aposentadoria pela Fundação no percentual de 88% de seu salário quando em atividade. Invocando alegado direito de isonomia em relação aos participantes do sexo masculino, pretende "a declaração de ilegalidade e consequente revisão do contrato firmado entre as partes", para o efeito de passar a receber o percentual de 92% de seu salário na atividade (fls. e-STJ 1-6).

Em contestação, a FUNCEF esclarece que a autora aderiu ao plano de benefícios da FUNCEF antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, quando não havia previsão constitucional e legal para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para as mulheres. Estas tinham apenas o direito de aposentadoria integral aos 30 anos de contribuição, enquanto aos homens era assegurada a aposentadoria integral aos 35 anos e proporcional aos 30 anos. Seguindo o regramento legal da aposentadoria previdenciária, o regulamento e o contrato de previdência complementar previa o benefício integral para mulheres aos 30 anos e proporcional para os homens a partir dos 30 anos, até completada a integralidade da complementação aos 35 anos.

A Constituição de 1988 permitiu que as mulheres se aposentassem proporcionalmente junto à Previdência Oficial após 25 anos de trabalho, mantida a aposentadoria proporcional dos homens aos 30 anos de trabalho (CF, art. 202, §1º, na redação original). Regulamentando o novo direito, a Lei 8.213/91 estabeleceu que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, para a mulher, consistiria numa renda mensal de 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, até o máximo de 100% aos 30 anos de serviço (art. 53, I).

Na sequência, a Diretoria Executiva da FUNCEF resolveu aprovar a concessão de suplementação de aposentadoria às associadas admitidas no REG, "mediante a assinatura de "Instrumento Particular de Alteração Contratual - IPAC (assinado por livre e espontânea vontade pela autora), de modo que o percentual de benefício FUNCEF seguisse a regra então vigente para o INPS/INSS". (e-STJ fl. 26-27).

Ressalta que a autora optou por aderir ao IPAC, o que lhe ensejou o direito, não previsto no contrato original, de aposentar-se proporcionalmente aos 25 anos de trabalho. Enfatiza que se lhe fossem aplicadas as regras previstas para o sexo masculino jamais poderia ter se aposentado proporcionalmente aos 28 anos de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Poderia ter contribuído por período superior, o que elevaria o percentual de benefício, no entanto, abdicou desse direito por livre iniciativa." (e-STJ fl. 28). Observa que a autora mescla distintas previsões legais e regulamentares, para que lhe seja aplicado somente o que lhe convém, esquecendo que o contrato deve ser observado na íntegra, por se constituir em ato jurídico perfeito e acabado.

A sentença entendeu que "diante da falta de previsão do Regulamento Básico (REG), com relação à aposentadoria proporcional para mulheres, a Fundação, unilateralmente, criou um Instrumento Particular de Alteração Contratual, exigindo da autora a sua vinculação. Assim, passou a complementar a aposentadoria das mulheres em percentual menor da percebida pelos homens do mesmo Plano" (e-STJ fl. 316). Sob o fundamento de isonomia, condenou a FUNCEF "ao pagamento da suplementação de 92% sobre a diferença entre o salário real e o benefício concedido pela previdência pública à autora, observada a prescrição quinquenal."

Em apelação, reiterou a FUNCEF a alegação de prescrição do fundo do direito e também de que, diante da inexistência de previsão no regulamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço para o sexo feminino, foi facultado às suas associadas a adesão ao "Instrumento Particular de Alteração Contratual - IPAC, o que possibilitou o deferimento à autora do benefício proporcional, quando contava 28 anos de contribuição.

O acórdão recorrido, considerando cuidar-se de pedido de revisão do contrato firmado com a FUNCEF, para obter a majoração do valor inicial do benefício de previdência complementar, entendeu consumada a prescrição quinquenal do próprio fundo do direito. Isso porque a autora teve deferida a aposentadoria em 23.5.1996, ocasião em que obteve a complementação da FUNCEF, e apenas ajuizou a presente ação em 3.4.2009. Para tanto, adotou o seguinte fundamento (e-STJ fl. 415):

"Evidente que a pretensão inicial se vincula a ocasião da constituição do direito ao benefício, que se deu em maio de 1996, e não as parcelas de trato sucessivo. Aliás, as parcelas dos últimos cinco anos, retroativas ao ajuizamento da ação, somente poderiam ser pagas diferenças a maior se revisado o próprio termo inicial do benefício, quanto ao valor da concessão."

Assim delimitada a questão, e buscando também eu amparo na preciosa doutrina sumariada no voto do Ministro Luís Felipe Salomão, penso ser relevante distinguir a hipótese em que se pleiteia apenas a condenação ao pagamento de quantia (sentença condenatória), pretensão sujeita a prazo de prescrição, dos casos em que a postulada condenação ao pagamento de diferença pecuniária decorrerá da necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(mesmo que implícita) anulação de contrato (ou aditivo contratual) celebrado entre as partes (sentença constitutiva negativa ou positiva), sujeita a prazo decadencial.

É o que ocorre no caso ora em exame, em que é fato incontroverso, narrado na contestação e aceito pela sentença e pelo acórdão recorrido, que a autora pretende a modificação de cláusulas do aditivo ao contrato previdenciário, por ela assinado precisamente para ter reconhecido o direito ao benefício de complementação de aposentadoria proporcional, direito este inexistente no contrato previdenciário original.

Recordo-me, a propósito do tema prescrição e decadência em ações em que se busca benefício de previdência privada, voto proferido no RESP 1.201.529/RS, julgamento concluído em 11.3.2015, do qual transcrevo:

"Em relação à prescrição, anoto, inicialmente, que o prazo quinquenal para o ajuizamento das ações que têm por objeto a cobrança de complementação de benefícios, ou de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada, é matéria pacificada com a edição das Súmulas 291 e 427, está após o julgamento do REsp 1.111.973/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

"RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido (DJ 6.11.2009).

Discute-se, no caso ora em julgamento, se ocorreu a prescrição do próprio fundo do direito, uma vez que se postula a revisão do cálculo inicial do benefício, invocando o autor direito decorrente do contrato extinto em 1983 (Plano Antigo) quando da adesão pelo instituidor da pensão ao Plano Novo de benefícios do MBM, ou se, ao contrário, teria remanescido íntegra a situação jurídica fundamental, pleiteando-se apenas vantagens pecuniárias dela decorrentes, caso em que se verificaria apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição das parcelas mensais anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Este foi o entendimento do acórdão recorrido, corroborado no voto do eminente Relator.

Observo que as legislações que regulamentaram o regime de previdência privada, antes da vigência da Lei Complementar 109/2001, sempre fizeram clara distinção entre os segmentos aberto e fechado de previdência complementar, aos quais foram atribuídos tratamentos diversos.

Com efeito, a Lei 6.435/77, primeiro diploma legal que tratou do sistema de previdência complementar, subdividiu as entidades de previdência privada, quanto à "relação entre a entidade de previdência e os participantes dos planos de benefícios", em "fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas" e "abertas, as demais" (art. 4º, inc. I, alíneas "a" e "b").

Ressalto que a referida lei não tratou da prescrição, mas determinou a aplicação subsidiária da normatização das entidades de seguro privado para entidades abertas, e a do regime geral de previdência social, para as entidades fechadas, nos termos dos arts. 10, *caput* e 36, assim redigidos, respectivamente:

Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei.

Acrescento que, de modo a afastar qualquer eventual dúvida sobre a distinção entre o regimes aberto e fechado de previdência complementar, a Lei 6.435/77, na parte relativa às entidades abertas, foi regulamentada pelo Decreto 81.402/78 e, na parte que diz respeito às entidades fechadas, pelo Decreto 81.240/78.

Este Tribunal, a despeito de ter levado em consideração essa diversidade no tratamento legal, em ambos os casos, afastou o prazo de 20 anos e estabeleceu a prescrição em 5 anos.

Isso porque 5 anos era o prazo fixado para as ações em que se discutiam prestações de rendas temporárias ou vitalícias, nos termos do art. 178, § 10, II, do CC/1916, que se entendeu aplicável às entidades abertas de previdência privada em razão de ser esse o tipo de benefício por elas concedido. A propósito, entre outros, o seguinte precedente da 4ª Turma, no qual se examinou benefício pago por entidade aberta de previdência privada, no caso, a própria MBM - Previdência Privada, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DOUTRINA. ARTS. 162, CC/1916 (193, CC/2002) E 303, III, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 178, § 10, II, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa.

II - É qüinqüenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada, nos termos do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916.

(RESP 203.963/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 9.8.2003)

Já o prazo de 5 anos para ações em que se pretendia a correção de benefícios de aposentadoria complementar pagos por entidades fechadas de previdência privada decorria da aplicação subsidiária do disposto no art. 57, *caput*, da Lei 3.807/60, ("Lei da Orgânica da Previdência Social" então em vigor), dispositivo regulamentado pelos arts. 418 e 419 do Decreto 72.771/73, regra esta reproduzida nas legislações posteriores do regime geral de previdência social, até a redação originária do art. 103 da Lei 8.113/91, atualmente em vigor, texto modificado a partir da Medida Provisória 1.663-15/98.

A 2ª Seção, no julgamento do RESP 431.071/RS (DJ 2.8.2007), admitiu expressamente a aplicação subsidiária do art. 103 da Lei 8.213/91 às entidades fechadas de previdência complementar, posicionamento ratificado mais recentemente no exame do RESP 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e que deu origem à Súmula 427.

Até a edição da Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, os dispositivos regentes da Previdência Social - e, por aplicação subsidiária, das entidades de previdência privada fechadas - não previam prazo de decadência do direito de ação para revisão do ato de concessão do benefício, mas apenas a prescrição das prestações.

Com efeito, o art. 57, *caput*, da Lei 3.807/60 ("Lei Orgânica da Previdência Social"), com a redação dada pela Lei 5.890/73, assim dispunha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

O art. 103 da Lei 8.213/91, em sua redação originária, não apresentou alteração substancial à regra da prescrição, confira-se:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Nos precedentes que deram origem à Súmula 291 (REsp. 61.134/RJ, rel. Ministro William Patterson, DJ 12.5.1997; REsp. 89.416-DF, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 3.8.1998; REsp. 424.181-RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.3.2003; REsp. 173.826-RS rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 13.12.1999) discutiu-se o prazo - quinquenal ou vintenário - para a complementação de benefícios, partindo-se sempre da premissa de se tratar de prescrição de parcelas, o que não oferecia dúvida, seja em relação às entidades abertas (Lei 6.435/77 c/c Código Civil de 1916, art. 178, § 10, II) seja em relação às entidades fechadas (Lei 6.435/77 c/c Lei Orgânica da Previdência Social e, posteriormente, Lei 8.213/91). No REsp. 1.111.973, que deu origem à Súmula 427, cuidou-se de diferenças de correção monetária em caso resgate de reserva de poupança, ficando assentado que o prazo quinquenal flui do respectivo pagamento.

Nos mencionados precedentes não se cogitou de decadência, ou de prescrição do fundo do direito, para rever o cálculo do benefício inicial.

A Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, modificou o art. 103 da Lei 8.213/91 para inserir prazo de decadência para a impugnação do ato de concessão ou indeferimento do benefício, regra até então inexistente, mas manteve em 5 anos o prazo de prescrição para cobrança de prestações vencidas, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A despeito de a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98, ter reduzido o referido prazo decadencial de dez para cinco anos, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, norma atualmente em vigor, restabeleceu o período decenal, sendo certo, todavia, que ambas as normas mantiveram a redação do parágrafo único relativa à prescrição, nos termos das seguintes das redações, respectivamente, atribuídas ao *caput* do art. 103:

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (redação da Lei nº 9.711/98).

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (redação da Lei 10.839/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar as sucessivas alterações da legislação previdenciária, a 1ª Seção deste Tribunal, a partir de orientação delineada pela Corte Especial, consolidou o entendimento de que a lei nova tem aplicação aos atos de aposentadoria anteriores, mas a contagem o prazo de decadência, em relação a eles, tem início, a partir da entrada em vigor da norma inovadora e não da data do ato, sob pena de se configurar indevida aplicação retroativa da lei.

Eis a ementa do acórdão, da lavra do eminente Ministro Teori Albino Zavascki:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social),

ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.
(DJ de 21.3.2012)

Este entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, sob o rito da repercussão geral (Notícias STF de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.10.2013).

Demonstrado, pois, que as normas do regime geral da previdência social relativas à prescrição e decadência aplicavam-se ao regime fechado de previdência complementar, penso que deve ser adotada pela 2ª Seção a mesma orientação pacificada pela 1ª Seção e pelo STF no tocante à incidência do art. 103, da Lei 8.213/91, admitindo-se, dessa forma, em tese, a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício (10 anos), nas lides instauradas entre as entidades fechadas de previdência privada e seus filiados, iniciando-se a contagem dos referidos prazos a partir da vigência da alteração introduzida pela Medida Provisória 1523-9, em 28.6.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Essa normatização, todavia, teve aplicação ao regime de previdência privada fechada apenas até a entrada em vigor da Lei Complementar 109/2001, editada com a finalidade de regulamentar o regime de previdência complementar, que revogou expressamente a Lei 6.435/77, não previu a aplicação subsidiária das normas do regime geral previdenciário e, em relação à prescrição, estabeleceu em seu art. 75 regra específica e aplicável indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdenciária complementar, redigida nos seguintes termos:

"Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

Ressalto que essa nova norma de regência do regime da previdência complementar foi publicada em 30.5.2001 e, portanto, não chegou a se consumir nenhum caso de decadência no âmbito da previdência complementar, com base no art. 103 da Lei 8.213/91, visto que a contagem dos prazos correspondentes teve início em 28.6.1997, data da vigência da Medida Provisória 1523-9.

Observe que a redação do art. 75 da Lei Complementar 109/2001 não apresentou alteração substancial ao conteúdo dos arts. 57, *caput*, da Lei 3.807/60, 418 e 419 do Decreto 72.771/73 e 103 da Lei 8.213/91, em seu texto originário, adotando, do mesmo modo que a legislação anterior, o prazo de prescrição de cinco anos, ressalvando expressamente o direito ao benefício, o que significa subsistir o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Com efeito, ao comentar os referidos artigos, esclarece Wladimir Novaes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martinez:

"A decadência do direito à prestação de pagamento continuado no Direito Previdenciário, seja no segmento básico (RGPS) ou no supletivo aberto ou fechado, é matéria tormentosa, parcamente positivada e precariamente desenvolvida nos raros dispositivos pertinentes. Um tanto quanto esquecida dos doutrinadores, que discorrem genérica ou conceitualmente, sem especificar claramente os seus pontos de vista, principalmente porque envolve o difícil conceito relativo ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

A par de seu art. 102, a ser sempre lembrado, diz o art. 103 da PBPS: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

Aí, de certa forma, a LC 109/01 se inspirou, com a diferença de que, em vez de dizer "direito ao benefício", preferiu apenas "benefício", formas técnicas que seriam afetadas ou não e, conforme o caso, pela ação erosiva da decadência.

Do exame do art.75, acima reproduzido, e dos usos e costumes, é possível extrair alguns ditames indiscutíveis:

(...)

Exceto se imposta condição legal para o seu exercício, em hipótese alguma decai o regular, legal e legítimo direito à complementação do benefício básico, e também neste último, globalmente considerado; perecem, conforme o caso, delimitado na lei ou na convenção, algumas de suas mensalidades estipuladas.

Em certas circunstâncias, o titular só faz juz ao pagamento das 60 últimas mensalidades, retroativas na direção da data do início do direito e, obviamente, daí para frente (...).

Não reclamados, os benefícios de pagamento único desaparecem cinco anos após.

Para certos períodos temporais decaídos, aplica-se o brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

O simples transporte da regra do PBPS para LBPC, sem ajustes finos, não está isento de críticas. A decadência (e até a prescrição), de direitos tão acentuadamente distintos conforme o regime financeiro e tipo de plano, não poderia ter tratamento igual.

No regime de repartição simples, do RGPS, os montantes perdidos jazem do FPAS, mas para onde vão os valores não recebidos no plano de contribuição definida? O participante os perde ou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitais acumulados até a data do início do período de decadência (que crescem naturalmente até a data do começo do direito), acumulados, são distribuídos na renda programada ou vitalícia?

O prazo de cinco anos é mínimo, nada impedindo que o plano de benefícios preveja outro maior que ele.

Que fique bem claro, é impossível confundir o direito ao benefício - por sua natureza faculdade imprescritível -, que não é afetado por essa norma, com a redução das suas mensalidades. A pretensão do fundo de direito é preservada, condição que precisa ser bem compreendida pelo aplicador da norma.

É a faculdade que se mantém, o direito adquirido, aquele com as características da época da reunião dos pressupostos submetidos às normas então vigentes (LBPC, arts. 17 e 68).

No mesmo sentido, manifesta-se Wagner Balera em relação ao § 1º, do art. 68, da Lei Complementar 109/2001:

Uma vez preenchidas todas as condições de elegibilidade aos benefícios contratados pelo participante, ou seja, preenchidos todos os requisitos para obtenção dos benefícios, este tem o direito adquirido de recebê-los.

Fica a critério do participante quando exercer esse direito, que não se perderá com o passar do tempo.

(Comentários à Lei de Previdência Privada, Quartier Latin, p. 302)

E, ao comentar o art. 75 da referida lei, arremata:

A prescrição significa a perda do direito de exigir judicialmente algum direito lesado ou negado, por não tê-lo feito no tempo devido.

Não impede o ajuizamento de ação, já que deve ser alegada pela parte contrária, mas no prazo de 5 (cinco) anos prescreve o direito as prestações não pagas e nem reclamadas.

Trata-se de direito social representado em parcelas contínuas, aplicando-se a prescrição parcial quinquenal e não a extintiva.

O direito aos benefícios é imprescritível, aplicando-se a prescrição parcial das prestações.

(ob. citada, p. 308).

O mesmo entendimento, a propósito, é compartilhado por Leonardo Vasconcelos Rocha, Coordenador-Geral de Representação Judicial da Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, como demonstra artigo publicado na página eletrônica "Conteúdo Jurídico":

A dificuldade em relação à compreensão da exegese do art. 75 da Lei 109, de 29 de maio de 2001, atualmente responsável pela delimitação do instituto da prescrição no regime jurídico da previdência complementar, está intimamente ligada à correta contagem de seus prazos.

Ademais, não raramente surgem ponderações emanadas dos atores deste restrito campo de atuação, denodando a equivocada noção de que não só as prestações não reclamadas tempestivamente, mas o próprio recebimento do benefício previdenciário estaria sujeito à prescrição.

A crença nutrida por alguns de que o direito ao benefício não pode se perpetuar indefinidamente no tempo, sob pena de causar insegurança jurídica, ou de que não pode o participante, *ad eternum*, pleitear o seu direito de recebimento de benefício ou resgate é improcedente, na medida em que, como se sabe a pretensão ao pagamento do benefício não se sujeita à prescrição.

É igualmente insustentável o argumento de que a menção tão-somente às parcelas de complementação de aposentadoria, constante da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, permitiria uma interpretação extensiva, apta a albergar a totalidade dos valores devidos a participantes e assistidos.

Subverter-se-ia, com tal silogismo, não só o sentido do referido enunciado, mas o do dispositivo legal em que idealizado; o art.75 da Lei Complementar 109/2001: "sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

O fato é que a prescrição não atinge a reserva acumulada em hipótese alguma, ainda que, elegível ao benefício pleno, o beneficiário nada faça.

Preenchidos os requisitos de elegibilidade, há um direito adquirido do participante. Quanto a isto, não cabe falar em prescrição: "[o]s benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano" (LC 109, art. 68, § 1º).

Não por outra razão, a própria norma de regência (LC 109/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 75), ao tratar deste instituto, reconhece, como já ressaltado, sua aplicação tão-somente em relação "às prestações não pagas nem reclamadas na época própria", sendo absolutamente clara, ao ressaltar: "sem prejuízo do benefício".

(disponível em www.conteudojuridico.com.br, grifo não constante do original)

No mesmo sentido da regra do revogado art. 57 da Lei 3.807/60 e do atual art. 75 da Lei Complementar 109/2001, assinalo que consta do art. 89 do regulamento do MBM: "Não prescreverá o direito à pensão, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas." (fl. 64).

O direito adquirido à complementação de benefícios de previdência privada exige, portanto, tenham sido atendidos, pelo participante (instituidor), todos os requisitos previstos na lei e no regulamento do plano a que estiver vinculado, circunstância essa que, em face da regra expressa no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, torna o benefício imune à prescrição do fundo de direito, de modo que, ainda que o seu titular não exija o seu pagamento no momento em que cumpra as "condições de exigibilidade", não perderá ele o direito ao recebimento do benefício, sendo certo que o transcurso do tempo poderá ensejar apenas a perda das prestações eventualmente vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Voltando ao caso em julgamento, afirma a autora da ação que seu falecido marido aderiu ao plano de benefícios administrado pelo MBM em 1950, o qual assegurava aos seus dependentes pensão mensal vitalícia que, em valores da época, representava 20 vezes a contribuição mensal, correspondente a 1 dia de seus vencimentos. Em 1983, todavia, o instituidor da pensão teria sido induzido a transferir-se para o plano denominado PE-RCC, mediante a assinatura de outro contrato, para o qual contribuiu até o seu óbito, ocorrido 7.6.1988 e no qual foram previstas novas formas de cálculo da contribuição e da pensão a ser legada (fls. 20-21). Alega que a adesão ao novo contrato, feita em razão de propaganda distorcida, causou-lhe prejuízo, resultando em pensão diminuta, após cerca de 40 anos de contribuição. Pede o recálculo da pensão, aplicando-se à última contribuição o índice da faixa etária do associado quando do ingresso no Plano Antigo da MBM em 1950, e a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição de parcelas prevista no art. 75 da LC 109/2001.

Assim delimitada a controvérsia, observo que concordaria com a solução dada pelo acórdão recorrido e pelo voto do Relator - prescrição apenas de parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação - não fosse a existência de peculiaridade consistente na alteração, por negócio jurídico celebrado em 1983, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio contrato de previdência complementar.

Explico. Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender dos autores, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental - o fundo do direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 - e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Anoto que, aqui, não tem perfeita subsunção a doutrina e jurisprudência que se firmou, no Supremo Tribunal Federal, a propósito de revisão de vencimentos ou proventos de aposentadoria de servidor público.

Isso porque a tradicional jurisprudência formada na seara do direito administrativo não teve em conta a regra legal expressa no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, concernente a benefícios de previdência privada, cuja base é contratual, e se assenta na constituição de capitais de cobertura, asseguradores do pagamento dos benefícios estabelecidos no regulamento da entidade, tudo com base em nota atuarial.

A aposentadoria e os atos pertinentes à vida funcional do servidor ativo, como reclassificações e promoções, têm fundamento estatutário e são formalizados por ato da autoridade pública competente, a partir do qual se inicia o prazo para sua contestação em juízo, exaurindo-se a prescrição do próprio fundo de direito para pleitear as vantagens pecuniárias decorrentes da relação jurídica fundamental negada, se não for removido o ato lesivo.

Diversamente, no caso da previdência complementar, a relação jurídica fundamental (fundo do direito) é o contrato celebrado entre as partes, ao qual se integra o regulamento do plano e a legislação de ordem pública regente da previdência privada, e não o cálculo elaborado décadas mais tarde por preposto da entidade de previdência privada para fins de pagamento da primeira prestação, cálculo este que não configura negócio jurídico autônomo e não conta com a participação da vontade do beneficiário.

Assim, não se pode dizer que o próprio fundo do direito tenha sido modificado em decorrência do cálculo feito quando da concessão pela entidade de previdência. Como a Lei Complementar 109/2001 não mais prevê prazo de decadência para postular a revisão do cálculo inicial do benefício, ao contrário da regra que ainda subsiste para o regime de previdência geral (Lei 8.213, art. 103), estabelecendo, ao contrário, prazo de prescrição de parcelas, "sem prejuízo do benefício", não se pode considerar alterada a relação jurídica fundamental entre as partes, para o gravíssimo efeito de perda do benefício previdenciário complementar, em decorrência da mera omissão da entidade de considerar no cálculo parcela que, no entender do beneficiário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria tê-lo integrado, seja desde o início da concessão, seja por força de fato superveniente, desde que previsto no contrato previdenciário.

Se autora pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo do benefício inicial ou das prestações subsequentes, seria indubitosa, ao meu sentir, a prescrição apenas parcial, renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a autora que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculados de forma discrepante do estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende a autora/recorrida discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o contrato ao qual aderiu o instituidor no ano de 1983, o qual substituiu o contrato de 1950, vinculado ao Plano Antigo.

Segundo esclarece a recorrente, com a edição da Lei 6.435/77, foi proibida pela SUSEP a comercialização do Plano Antigo, por não atender aos ditames atuariais exigidos pela nova disciplina legal, sendo facultado aos participantes respectivos nele permanecer ou celebrar contrato vinculado ao Plano Novo, dispensado prazo de carência, ficando extintos, nesta hipótese, os direitos decorrentes do Plano Antigo, base da argumentação exposta na inicial. O instituidor da pensão, como alegado na própria inicial, aderiu ao Plano Novo em 1983.

Em razão desta circunstância, alega a recorrente que a prescrição alcançou o próprio fundo do direito e consumou-se no prazo de quatro anos estabelecido no Código Civil de 1916 e também no Código vigente para as ações em que se busca a anulação de negócio jurídico.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, a própria situação jurídica fundamental da qual decorreriam as vantagens pecuniárias postuladas na inicial foi extinta por ato do instituidor da pensão que celebrou negócio jurídico em 1983, mais de vinte anos antes do ajuizamento da ação, do qual resultou o cancelamento do contrato que o vinculava ao Plano Antigo, com os respectivos direitos, passando a ser beneficiário do Plano Novo. Assim, o deferimento do pleito inicial dependeria da anulação do contrato celebrado em 1983, pretensão esta, todavia, sujeita ao prazo de decadência de 4 anos, seja sob a égide do Código Civil de 1916 seja do Código de 2002.

O eminente Ministro Luís Felipe Salomão proferiu voto no REsp. 1.310.114-RS no qual, valendo-se de preciosa doutrina, esclarece que o direito de anular contratos eivados de vícios é potestativo, insusceptível de violação. Se não exercido no prazo para tanto previsto em lei, consuma-se a decadência, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perecimento do próprio direito potestativo. Diversamente, os direitos subjetivos estão sujeitos a violação pelo obrigado ao dever contraposto, a partir da qual nasce para seu titular o direito subjetivo de dele exigir uma ação ou omissão, poder este designado como pretensão. A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, do direito de exigir do obrigado o cumprimento do dever jurídico; não extingue o direito subjetivo, mas apenas exonera o dever jurídico, remanescendo ainda um direito subjetivo desprovido de exigibilidade, como as obrigações naturais. Prossegue o Ministro Luís Felipe Salomão, salientando "a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas condenatórias (que visam a recompor o direito subjetivo violado, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos prescricionais; as tutelas constitutivas (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos decadenciais; e as tutelas declaratórias (v.g., de nulidade) não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan/jun. 1961)."

No caso em exame, o pedido condenatório ao pagamento de diferenças de prestações mensais somente poderia ser acolhido se antes fosse anulado o contrato por meio do qual o instituidor da pensão aderiu ao Plano Novo, desvinculando-se do Plano Antigo, base da argumentação deduzida na inicial. Como pressuposto necessário da pretensão condenatória há, portanto, pedido implícito de anulação do contrato firmado em 1983, que a autora reputa lesivo, deduzido muitos anos após consumado o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código de 1916 e também no Código de 2002.

Com efeito, a partir do valor da pensão legada, tido por irrisório, concluiu a inicial encontrar-se configurado erro substancial na manifestação da vontade do instituidor, ao celebrar o negócio jurídico de mudança de plano consumado em 1983.

Diante disso, nos termos dos arts. 86 e 87 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondentes aos arts 138 e 139 do Código Civil atual, alegou-se de vício de consentimento ensejador da anulação do contrato no prazo de quatro anos, contados a partir da data na celebração do negócio jurídico (arts. 178, § 9º V, "b", do Código Civil de 1916 e art. 178, inc. II, do CC/2002).

Nesse sentido, entre muitas outras, destaco as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação.

2. Agravo regimental não provido.

(RESP 1.188.398/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011)

CIVIL. CONTRATO. ANULAÇÃO POR HERDEIROS DA CLASSE DOS COLATERAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil.

Recurso não conhecido.

(RESP 147.729/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 9.9.2002)

CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. ANULAÇÃO. VICIO DE CONSENTIMENTO.

Fundando-se o pedido de anulação na existencia de vicio de consentimento, regula-se a prescrição pela regra do at. 178, paragrafo 9º, V, do Código Civil. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(RESP 37.103/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ 27.3.1995)

Em síntese: segundo o disposto no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, tenho que o "fundo do direito" ao benefício previdenciário privado - o qual se assenta na reserva matemática formada com base no contrato em vigor quando do preenchimento dos requisitos para que o participante se torne elegível ao benefício - não prescreve em decorrência da simples inércia do beneficiário em buscar o seu exercício. Não prescrevem, portanto, senão as prestações relativas ao quinquênio anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação, caso postulado benefício correspondente ao contrato atual.

Se houver, todavia, necessidade de anulação do contrato - ao que corresponde a pretendida alteração das bases de contrato, sob a alegação de invalidade por vício de consentimento do pacto em vigor - como pressuposto para o deferimento do direito postulado, ocorre a decadência, regida pelas normas gerais da Lei Civil, do direito de alterar a situação jurídica fundamental da qual decorre próprio fundo do direito. Quanto a este ponto, pertinente a invocação de antigo precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria de meu saudoso avô Luiz Gallotti:

"Prescrição. Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito as prestações. Do contrario, seria admitir o efeito sem a causa. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 68.119/GB, Rel Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, pub. DJ 29/12/1969)

No caso dos autos, sendo certo que o instituidor da pensão assinou o contrato de migração para o novo plano de benefícios, denominado PE-RCC em 1983, conforme afirmou a autora da ação (fls. 20-21), informação corroborada no acórdão recorrido e pelos documentos de fls. 67-69, mas a ação somente foi ajuizada em 23 anos depois, em 24.6.2006 (fl. 20), configurou-se a decadência do direito de anular o contrato de 1983 e, portanto, de revigorar as bases do contrato da década de 1950.

Diante disso, com a devida vênia, acolho a prejudicial de decadência."

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002) .

4. Recurso especial provido.

Voltando ao caso ora em julgamento, a recorrente pretende a modificação de cláusulas do aditivo ao contrato previdenciário, por ela assinado precisamente para obter o direito ao benefício de complementação de aposentadoria proporcional. Pretende a recorrente, portanto, a alteração da relação jurídica fundamental existente entre as partes (contrato previdenciário e respectivo aditivo), sendo esta pretensão de natureza constitutiva, sujeita a prazo decadencial (Código Civil de 1916, art. 178, § 9º, V, "b", vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002), premissa necessária para a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender da autora/recorrente, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental - o fundo do direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 - e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Se recorrente pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo do benefício inicial ou das prestações subsequentes, seria indubitosa, ao meu sentir, a prescrição apenas parcial, renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a recorrente que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculados de forma discrepante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende a autora/recorrida discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o aditivo contratual por ela assinado e com base no qual foi concedido o benefício em 1996.

Não socorre, portanto, à autora a regra do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, a qual preserva o benefício previsto no contrato previdenciário ("**Sem prejuízo do benefício**, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]"), não regulando o prazo de decadência do direito potestativo de requerer a modificação do contrato.

Penso, portanto, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a perda pelo decurso do tempo do direito de requerer a alteração do contrato previdenciário, necessária para a postulada alteração do valor do benefício, encontrou a solução correta para o caso ora em julgamento, embora com fundamentação diversa da esposada no presente voto.

Em face do exposto, com a devida vênia do relator, conheço do recurso especial, mas a ele nego provimento, confirmando o acórdão recorrido, embora com outra fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048373-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.114 / RS**

Números Origem: 001/1.09.0099491-0 10900994910 110900994910 606814320118217000 70032810020
70041278870 70044597284 9949110520098210001

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECY AVE MARIA
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, negando provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do relator no mesmo sentido, e os votos dos Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.